



## JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0014931760/2022 - SAP.LCT

Joinville, 10 de novembro de 2022.

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**REFERÊNCIA:** EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 042/2022

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIAS TIPO "B", PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE

**RECORRENTE:** PARAMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA-EPP

### I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **PARAMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA-EPP**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que declarou vencedora a empresa **LOCALIZA VEICULOS ESPECIAIS S.A.** no certame, para os itens 1 à 8, conforme julgamento realizado em 31 de outubro de 2022.

### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI n° 0014801710).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **PARAMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA-EPP** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 01 de novembro de 2022, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 31 de outubro de 2022, juntando suas razões recursais (documentos SEI n° 0014858509), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

### III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 18 de outubro de 2022, foi deflagrado o processo licitatório n° 042/2022, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado à **Contratação de empresa especializada para prestar serviços de locação de ambulâncias tipo "B", para atendimento de demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Joinville**, cujo critério de julgamento é o menor preço total por item.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), no dia 31 de outubro de 2022, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa arrematante, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do edital.

Momento em que a empresa **LOCALIZA VEICULOS ESPECIAIS S.A.** restou declarada vencedora dos itens 1 à 8 na data de 31 de outubro de 2022.

A Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 0014801710), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documento SEI nº 0014858509).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 07 de novembro de 2022 (documento SEI nº 0014801710), sendo que a empresa **LOCALIZA VEICULOS ESPECIAIS S.A.**, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela Recorrente (documento SEI nº 0014922002), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

#### **IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

A Recorrente sustenta, inicialmente, que nos documentos de habilitação entregues pela empresa declarada vencedora, não há o termo de posse de seus diretores, apenas a Ata de assembleia de eleição, e que o documento não é capaz de comprovar que os diretores eleitos tomaram posse.

Prossegue, a Recorrente, afirmando que não foi comprovada a devida publicação em imprensa, tanto das assembleias, quanto do último contrato social consolidado, descumprindo o que é exigido em edital.

Ao final, requer que o presente Recurso Administrativo julgado procedente, inabilitando a Recorrida, respeitada a vinculação ao instrumento convocatório, a livre concorrência e vantajosidade para Administração pública.

#### **V – DAS CONTRARRAZÕES**

A Recorrida defende em suas contrarrazões, que a Recorrente, inconformada com o resultado do certame licitatório, interpôs Recurso Administrativo, no entanto, nenhuma razão assiste à Recorrente, uma vez que os documentos apresentados estão em perfeita consonância com os exigidos pelo Edital, bem como o conjunto legal que rege o certame.

Com relação aos documentos apresentados por ocasião da habilitação da Recorrida, afirma que estes abrangem todos os exigidos pelo Edital, inclusive, a comprovação da eleição dos seus diretores. Sendo inclusive apresentada a certidão da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que comprova o atendimento ao § 5º do artigo 134 e ao artigo 271 da Lei 6.404/1976 que rege as Sociedades por Ações.

Ainda, sustenta que diante da hipotética controvérsia acerca da veracidade de algum documento, o Pregoeiro tem a prerrogativa de realizar diligência a fim de que fosse sanada eventual dúvida ou mesmo complementar a instrução do processo, conforme o item 21.3 do Edital.

Ao final, requer o recurso da empresa Recorrente seja julgado totalmente improcedente.

#### **VI – DO MÉRITO**

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do

desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41º **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada." (grifado)."

destaca: Em comentário à previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar **a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento**. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543)." (grifado)

Referente à alegação da Recorrente de que nos documentos de habilitação entregues pela empresa declarada vencedora, não há o termo de posse de seus diretores, apenas a Ata de assembleia de eleição, e que o documento não é capaz de comprovar que os diretores eleitos tomaram posse.

Nesse sentido, transcreve-se o que dispõe o subitem 10.6.2, alínea "b" do Edital:

## **10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

**10.6.2 - Os proponentes não cadastrados**, além dos documentos referidos no subitem 10.6, deverão apresentar os seguintes, válidos na data de abertura de sessão pública do pregão:

**b) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, com a comprovação da publicação na imprensa da ata arquivada, bem como das respectivas alterações, caso existam;**

Resta claro que o Edital exige a apresentação de documentos de eleição de seus administradores, com a comprovação da publicação na imprensa da ata arquivada, não existindo portanto a vinculação no instrumento convocatório com relação à exigência de apresentação dos termos de posse dos diretores.

A Recorrente afirma ainda que não foi comprovada a devida publicação em imprensa das assembleias e do último contrato social consolidado, descumprindo o que é exigido em edital.

Nesse sentido, considerando os subitens **11.15** e **21.3** do Edital:

**11.15** - O Pregoeiro poderá durante a sessão **verificar a regularidade dos documentos disponíveis para consulta on-line exigidos no subitem 10.6**, que não forem previamente apresentada(s) pelo(s) proponente(s) ou que forem apresentados vencidos ou positivos.

(...)

**21.3** - É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, **promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.**

Sendo assim, informa-se que foi realizada diligência quanto a publicação das Atas apresentadas pela empresa Recorrida, através do Portal do Diário Oficial do Estado de São Paulo: <http://www.imprensaoficial.com.br>, conforme documento SEI nº 0014807645, visto que as mesmas não foram apresentadas junto aos documentos de habilitação.

Por conseguinte, foi localizada a publicação da Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 17 de junho de 2021, a qual teve por objeto a eleição de novos os Diretores da Companhia (Paulo Emilio Pimentel Uzêda, Breno Davis Campolina e Luis Fernando Memoria Porto), bem como, da Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 25 de julho de 2022, a qual alterou a Denominação Social da Companhia para "LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.", ambas apresentadas pela Recorrida em atendimento ao subitem **10.6.2, alínea "b"**, do Edital.

Ressalta-se que as publicações em Diário Oficial são de acesso livre à qualquer interessado, podendo a própria Recorrente ter consultado o Portal do Diário Oficial do Estado de São Paulo.

Ainda, em diligência ao site da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) verificou-se que os Atos supracitados também encontram-se na íntegra à disposição para consulta de qualquer interessado.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, permanecendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa **LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.**, para o presente certame.

## **VII – DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **PARAMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA-EPP**, referente ao Pregão Eletrônico nº 042/2022 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

**Giovanna Catarina Gossen**  
Pregoeira,  
**Portaria nº 202/2022 - SEI nº 0014581291**

De acordo,

**Acolho a decisão** da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **PARAMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA-EPP**, com base em todos os motivos acima expostos.

**Ricardo Mafra**  
**Secretário de Administração e Planejamento**



Documento assinado eletronicamente por **Giovanna Catarina Gossen, Servidor(a) Público(a)**, em 17/11/2022, às 11:21, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 25/11/2022, às 16:52, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 25/11/2022, às 16:56, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0014931760** e o código CRC **68ABF8A7**.

---

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

---

21.0.278964-5

0014931760v28